## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

## ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 31/03/2023.

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 04/2023. Compareceram, Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Fabíola Correa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; Gisele Gaudêncio, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRIP. Com o quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

O processo nº **321696/2019** – interessada - **Fazenda Ribeirão Agropecuária Ltda**., foi retirado de pauta, pois a representante da **FECOMÉRCIO** pediu vista, todavia, fará parte da próxima pauta de reunião.

Processo nº 40222/2008 - Interessado - Gildo Motta da Silva - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogados - Alessandra Panizi Souza - OAB/MT 6.124, Josiney F. Evangelista Júnior – OAB/MT 26.248 e Eduardo Rodrigues de Souza – OAB/MT 27.470. Auto de Infração nº 116681 de 26/11/2007. Por provocar incêndio em mata ou floresta em 484,532ha em Área de Reserva Legal – ARL e fazer uso de fogo em área agropastoril em 2034,085ha e causar poluição, conforme Relatório Técnico nº 00102/2007. Decisão Administrativa nº 5.418/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.044.347,00 (dois milhões, quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta e sete reais), com fulcro nos artigos 28 e 40, ambos do Decreto Federal nº 3.179/99. Requereu o Recorrente, a prescrição da pretensão punitiva; reconhecimento de bis in idem em relação aos processos IBAMA; inexistência de responsabilidade ante a ausência de dolo/culpa; conversão da multa em serviços de preservação ambiental; redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; redução da multa com base no art. 127 da LC Estadual nº 38/95. O advogado Eduardo Souza, em sua sustentação oral, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, caso não fosse acolhida a prescrição, informou que o proprietário da fazenda Araguari havia regularizado o CAR após Decisão Administrativa. Voto da Relatora: acolheu o pedido da defesa, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 26/11/2007 (fls. 02), e a homologação da Decisão Administrativa em 15/10/2021 (fls.257/260). Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE apresentou voto divergente, no sentido de que não ocorreu a alegada prescrição. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a prescrição quinquenal, havida entre 26/11/2007 e 15/10/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, pela extinção do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 183739/2020 - Interessado - João Miguel Cominezi Messias - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogadas - Nathalia Messias Junglaus – OAB/MT 26.567/O e Patrícia Quessada Milan – OAB/MT 7.131. Auto de Infração nº 20043453 de 18/05/2020. Termo de Embargo/Interdição 20044370 de 18/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 2,28 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 452/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n° 5227/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão administrativa, para que o auto de infração e o embargo sejam refutados, tendo em vista que o desmate ocorreu no imóvel vizinho, vistoria técnica a fim de comprovar que o desmate não ocorreu dentro da sua propriedade. A advogada Nathalia Junglaus declinou da sustentação oral ao ser informado dos termos do voto do relator. Voto do Relator: conheceu

do recurso administrativo apresentado e no mérito deu provimento para reformar a Decisão Administrativa e anular o Auto de Infração, por falta de comprovação de conduta ilícita do Recorrente, com base na Manifestação Técnica 193/2022/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA-MT (fls.99/103). Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para dar provimento ao Recurso Administrativo para reformar a Decisão Administrativa e anular o auto de infração, e, consequentemente, cancelamento da multa arbitrada e arquivamento dos autos.

Processo nº 655251/2009 - Interessado - Rui Christofolli - Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Márcia Adriane Pelegrine Max – OAB/MT 8.274. Auto de Infração 120957 de 31/08/2009. Por fazer uso de fogo em área agropastoril quantificada em 146,184ha, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico n°254 CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa nº 4247/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 146.184,00 com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, perfazendo o valor total de R\$ 438.552,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Requereu o Recorrente, nulidade da decisão administrativa por ter incorrido o julgador da 1ª Instância, error in judicando quando aplicou sobre os fatos o direito de maneira errônea, especificamente, agravando a conduta por reincidência; que seja declarada a incidência da prescrição intercorrente e a prescrição punitiva; nulidade do auto de infração por vício insanável; caso não sejam acatadas as nulidades, que seja corrigido o valor aplicado, observando as circunstâncias atenuantes. Na sustentação oral a advogada do Recorrente, pugnou pelas prescrições intercorrente e punitiva. Voto do Relator: votou pelo deferimento do Recurso e em sede preliminar reconheceu a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 31/08/2009 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes emitida em 24/01/2013 (fls.17). O representante da PGE apresentou voto divergente, no sentido de que o Despacho emitido em 25/03/2010 (fls.16), interrompe a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre a lavratura do auto de infração 31/08/2009 e a Certidão de antecedentes em 24/01/2013, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 330326/2019 - Interessada - Majui Ind. Com. Exp. e Imp. de Madeiras Ltda. -Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogada - Daiane Dambros Schmidt - OAB/MT 11.765. Auto de Infração 1838D de 03/07/2019. Por transportar 71,326 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação nº 001/2017/SUPES-IBAMA/MT datado de 19/05/2017 Relatório Técnico 222/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3074/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa que resulta no valor total de R\$ 21.397,80 (vinte e um mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1°, do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão administrativa em face da boa-fé da empresa, que estava na posse de todos os documentos exigidos em lei para realização do transporte de madeira, com o consequente arquivamento do processo; caso não seja anulado, requer a aplicabilidade da penalidade de advertência, caso não seja possível, requer a conversão da multa aplicada de acordo com o art. 139 do Decreto Federal 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do Recurso e, no mérito, deu provimento para conceder a conversão da multa simples em penalidade de advertência. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para acolher a tese apresentada e conceder a conversão da multa simples na penalidade de advertência.

Processo nº 141831/2016 – Interessado - Marcos Paulo Capitanio – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 161484 de 08/03/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121561 de 08/03/2016. Por desmatar a corte raso 734,0414ha de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 075/CFFL/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 4590/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$734.041,40 (setecentos e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela

manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a prescrição da pretensão punitiva para a lavratura do auto de infração; devolução da fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado de forma fundamentada e deferido; nulidade do auto de infração e termo de embargo diante do bis in idem com a autuação, primeiramente, lavrada pelo IBAMA; nulidade do auto de infração diante da inexistência de fato gerador do ilícito; que a multa seja julgada nula por falta de motivação e afronta ao devido processo legal; requer novo cálculo da multa. A advogada Camila Rosseto em sua sustentação oral, pugnou pela declaração da prescrição intercorrente, afirmou que a existência de duas Certidões de Reincidência é ato protelatório que não interrompe a prescrição, que o IBAMA já havia lavrado auto de infração, caracterizando assim, o bis in idem, afirmou que a área autuada é uma área consolidada reconhecida em sentença judicial, que esta área há muito foi destinada a pecuária. Voto da Relatora: constatou a incidência da prescrição intercorrente havida entre a data do recebimento do AR em 06/04/2016 (fls.10) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 23/03/2021 (fls.268). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente considerando que a primeira Certidão de Antecedentes emitida em 29/03/2019 (fls.258), interrompe a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 06/04/2016 e 23/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 56626/2017 - Interessada - Pamela Roberta Capitanio - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE - Advogadas - Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 0306D de 03/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0155D de 03/02/2017. Por desmatar a corte raso 50,15ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 233,00ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infrações descritas, conforme auto de inspeção nº 0142D. Decisão Administrativa nº 12/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 1.215.150,00 (um milhão, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão punitiva; devolução da fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado e deferido; nulidade do auto de infração em razão do bis in idem, pois o IBAMA lavrou primeiro; por inexistência da fato gerador da autuação; que as multas sejam julgadas nulas por falta de motivação; cancelamento da multa diante do erro do cálculo arbitrado em 283ha e/ou recalculada apenas sobre 235ha; levantamento do termo de embargo. A advogada da Recorrente em sua sustentação oral ressaltou ter havido a prescrição intercorrente e requereu seu reconhecimento. Voto do Relator: não acolheu as preliminares e julgou improcedente o recurso administrativo. A representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o conhecimento do auto de infração pelo recebimento do AR em 04/05/2017 (fls.23) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 02/12/2020 (fls.191). O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre conhecimento do auto de infração pelo recebimento do AR em 04/05/2017 (fls.23) e a emissão do Relatório Técnico nº 56/CFFL/SUF/SEMA/2020 em 07/05/2020 (fls.184/187). A representante da SES retificou seu voto e acompanhou os marcos temporais reconhecidos pela SEDUC. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 04/05/2017 (fls.23) e 07/05/2020 (fls.184/187), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamentos do processo.

Processo nº 544644/2014 – Interessada - Maeda S.A. - Agroindustrial - Relator - César Esteves Soares – IBAMA – Revisor - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Fabiana Lopes Pinto – OAB/SP 158.043-A - Leina Nagasse – OAB/SP 169.514 e Alessandra Rosa Soares – OAB/SP 155.992. Auto de Infração nº 1276 de 24/09/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121362 de 24/09/2014. Por queimar resíduos sólidos e rejeitos a céu aberto, sem o devido licenciamento para a atividade; por lançar resíduos sólidos em desacordo com a legislação e normativas; por guardar e ter em depósito substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com a legislação vigente. Decisão Administrativa nº 1177/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a

penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos X e XI, e 64, todos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja suspenso e cancelado o termo de embargo, tendo em vista o pagamento integral da multa arbitrada, bem como porque apresentou toda a documentação que demonstra a regularização da área. Voto do Relator: conheceu do recurso e confirmou a manutenção da sanção de embargo estabelecida no Termo de Embargo/Interdição 121362, até que a Recorrente demonstre a regularidade da área e instalações anteriormente utilizadas. Voto do Revisor: votou pelo deferimento do recurso administrativo para que haja o desembargo da atividade de lançamento e queima de resíduos sólidos e rejeitos de qualquer origem, bem como o respectivo armazenamento, conforme coordenadas do ato de embargo nº 121362 de 24/09/2014. Que a SGPA promova o desembargo definitivo com as baixas de estilo do presente processo. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE acompanhou os termos do voto do Relator. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto Revisor, para o desembargo da atividade de lançamento e queima de resíduos sólidos e rejeitos de qualquer origem, bem como o respectivo armazenamento, conforme coordenadas do ato de embargo nº 121362 de 24/09/2014. Que a SGPA promova o desembargo definitivo com as baixas de estilo do presente processo.

Processo nº 653542/2013 – Interessado - Nildo José Peccin – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE - Advogado: Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377 e Vitória Cosmo Dias dos Santos - OAB/MT 30.235. Auto de Infração nº 137869 de 26/11/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 122935 de 26/11/2013. Por desmatar 0,80ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente e por desmatar 1,676ha de vegetação nativa e por fazer uso de fogo em 1,337ha em área de vegetação nativa, todos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0402. Decisão Administrativa nº 2712/SGPA/SEMA/2019, homologada em 06/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$11.707.500,00 (onze milhões, setecentos e sete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 43, 52, 51 c/c 60, todos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Adveio outra Decisão Administrativa nº 5790/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual decidiu pelo desembargo da área passível de propriedade do Sr. Acélio Becker e manutenção do embargo em relação a área de Preservação Permanente – APP. Requereu o Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão punitiva; ilegitimidade passiva; sucessivamente, que seja considerado dentro da área do Recorrente, somente, o desmate de apenas 142,5793ha fora da área de Reserva Legal; anulação da decisão administrativa por existência de erro material e contradição; suspensão da análise do recurso até a manifestação da SEMA quanto a sua petição. A advogada do Recorrente em sua sustentação oral, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência das prescrições intercorrente e punitiva e ilegitimidade passiva. Voto do Relator: não acolhimento das alegadas prescrições e votou pelo parcial provimento do recurso para manter o auto de infração, tão somente no que diz respeito ao desmatamento ilegal de 151,7921ha de vegetação nativa da área da matrícula 11.938-CAR MT 15603/2018 da Fazenda Ponche Verde. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a publicação da Decisão Administrativa no DOE em 29/08/2014 (fls.60) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/12/2017 (fls.67). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ITEEC se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/08/2014 a 14/12/2017, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento

Processo nº 454943/2016 – Interessado - Celso José Denardi – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Defensor - o próprio. Auto de Infração nº 0115 G de 15/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0115 G de 15/07/2016. Por desmatar 31,3207ha de vegetação nativa dentro da área de Reserva Legal e por desmatar 7,6718ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0337/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1584/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$125.006,80 (cento e vinte e cinco mil e seis reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que o auto de infração seja anulado, pois há vício insanável, havendo necessidade de modificação do fato objeto da autuação. Voto da Relatora: votou

pelo provimento do Recurso, no qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 02/01/2017 (fls.13/21) e a emissão do Parecer Técnico nº 132/CGMA/SRMA/2020 em 21/08/2020 (fls.28/35). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de que a Certidão de Antecedentes emitida em 08/01/2019 (fls.23), interrompeu a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 02/01/2017 e 21/08/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, consequentemente, com a baixa do auto de infração e termo de embargo/interdição e arquivamento dos autos.

Processo nº 366679/2017 - Interessada - Suprema Esquadrias de Madeiras Ltda. -Relator -Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Sócio-proprietário - Fernando Zafonato. Auto de Infração nº 0560D de 28/06/2017. Por comercializar 32,5596m³ de madeira nativa serrada sem prévia autorização do órgão ambiental competente, apresentando um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria aferida no estoque do empreendimento; por queimar resíduos sólidos (rejeitos do processo industrial de beneficiamento de madeiras), a céu aberto; por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (SISFLORA). Todos os itens estão conforme o auto de inspeção nº 0230D. Decisão Administrativa nº 2731/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$44.767,88 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com fulcro nos artigos 47 §1°, 62, inciso XI e 82, todos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, as preliminares de prescrição intercorrente e de cerceamento de defesa pela ausência de motivação da decisão. O sócio-proprietário declinou da sustentação oral ao saber do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a intimação do auto de infração em 28/06/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/03/2021(fls.109). O representante da PGE votou, oralmente, reconhecendo que a Certidão de Antecedentes emitida em 16/01/2019 (fls. 108), interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto do relator, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/06/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, consequentemente, com a baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 356717/2015 – Interessado - Thomas Augusto Capeletti – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Daniélen Garcia Santos – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 138650 de 02/04/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 124838 de 02/04/2015. Por desmatar a corte raso 270,08ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem digital. Decisão Administrativa nº 6485/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 270.080,00 (duzentos e setenta mil e oitenta reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam reconhecidas as preliminares de prescrições da pretensão punitiva e da intercorrente; cerceamento de defesa; ilegitimidade passiva, cancelando-se o auto de infração e o termo de embargo. A advogada do Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informada do voto da Relatora. Voto retificado da Relatora: votou pelo provimento do recurso, no qual conheceu e declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a apresentação da defesa administrativa em 23/07/2015 (fls.04/88) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 12/11/2021 (fls.103). O representante da PGE votou, oralmente, no sentido de que não reconhece a incidência da prescrição punitiva no curso do processo administrativo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre as datas 23/07/2015 e 12/11/2021, com fulcro no artigo 19, §2°, do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, baixa do auto de infração, do termo de embargo e arquivamento do processo.

Processo nº 511994/2016 – Interessado - José Gonçalves da Silva – Relator – Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 0154G de 30/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0154G de 30/08/2016. Por desmatar a corte raso 63,44ha de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar

a corte raso 70,51ha de vegetação nativa considerada fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0420/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 992/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 387.710,00 (trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e dez reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o acolhimento da preliminar de prescrição; que o Recurso seja julgado procedente para anular a multa imposta. A advogada do Recorrente em sustentação oral pugnou pelo reconhecimento das prescrições intercorrente e punitiva e/ou conversão da multa em serviço de preservação e melhoria do meio ambiente e, ainda, pleiteou desconto de 70% (setenta por cento). Voto do Relator: conheceu do Recurso, não acolheu a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou procedente, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente, determinou o cancelamento das multas, ficando o desembargo sob responsabilidade do setor competente mediante comprovação da regularização da reposição florestal/comprovação do pagamento. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 18/10/2016, AR às fls. 10 e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 às fls. 25. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE votou pelo acolhimento dos termos do voto do Relator. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 18/10/2016 e 29/01/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 543237/2015 – Interessado - Abel de Souza Azambuja – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira - FEPESC - Advogado - Luiz Iori - OAB/MT 7.865. Auto de Infração nº 6164 de 21/09/2015. Por fazer barramento em leito do córrego sem autorização do órgão ambiental e por desmatar 0,3ha em área de Preservação Permanente - APP. Decisão Administrativa nº 1011/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reaberto o prazo para apresentar alegações finais; reconheça vício no auto de infração, por não se tratar de infração cometida pelo recorrente; redução da multa para o mínimo legal. Voto da Relatora: opinou pela reabertura de prazo para apresentação das alegações finais. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. O representante da APRAPANRiP, também, apresentou voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico nº 324/CFE/SUF/SEMA/2015 em 13/10/2015 (fls.04/05) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 09/03/2020 (fls.30). Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente da APRAPANRIP, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 13/10/2015 e 09/03/2020, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 263521/2014 - Interessado - Nilton Flávio Ribeiro - Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Defensor - o próprio. Auto de Infração nº 138505 de 09/05/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 101565 de 09/05/2014. Por desmatar a corte raso 39,17ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 167308. Decisão Administrativa nº 768/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa com a reincidência específica totalizando R\$78.340,00 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 c/c 11, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecido cerceamento de defesa; nulidade da decisão administrativa por ter sido prolatada em confronto com a legislação pertinente; nulidade da autuação, tendo em vista que é uma área de posse desmatada aproximadamente onze anos, cujos direitos de exploração foram adquiridos de terceiros, e, esta área não mais lhe pertence. Voto da Relatora: deu provimento ao Recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a apresentação da defesa administrativa em 11/06/2014 (fls.12/19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/01/2019 (fls.54). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre as datas de 11/06/2014 e 18/01/2019, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, baixa do auto do infração e arquivamento do processo.

Processo nº 421127/2019 – Interessada - Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço - Relatora: Aleandra Rafaela de Barros Figueiredo – FECOMÉRCIO - Procuradora Geral - Ana Maria Ferreira Leite – OAB/MT 14.081. Auto de Infração nº 193195 E de 13/08/2019. Por instalar poço artesiano nas coordenadas geográficas 16º11'29"S/55º57'54"W, em desconformidade com as normas vigentes e sem autorização de perfuração/outorga de uso de recurso hídrico, conforme auto de inspeção nº 191121 E de 13/08/2019 e vistas no processo nº 306820/2018. Decisão Administrativa nº 5.699/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada nula a decisão proferida e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração; requereu a conversão da multa em advertência e/ou redução para o mínimo legal. Voto da Relatora: votou pelo parcial provimento do Recurso para reduzir a multa imposta para R\$5.000,00 (cinco mil reais), na qual levou em conta a primariedade da Recorrente e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, dando parcial provimento ao Recurso para reduzir a multa imposta para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Processo nº 238457/2015 – Interessado - Edmundo da Costa Marques Filho - Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado - Samir Hammoud - OAB/MT 5.265. Auto de Infração nº 113397 de 31/03/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 103832 de 31/03/2015. Por destruir 0,50ha de floresta nativa em área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 13000. Decisão Administrativa nº 676/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6514/2008. Requereu o Recorrente, que sejam reconhecidas e decretadas as prescrições intercorrente e da pretensão punitiva; reconhecimento da ilegitimidade passiva; reconhecimento da inexistência de infração ambiental na coordenada indicada no auto de infração já que não está dentro da APP. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data da lavratura do auto de infração em 21/03/2015 (fls.02) até a emissão do Despacho nº 0918/SGPA/SEMA/2020 em 16/06/2020 (fls.58), transcorreram mais de cinco anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 21/03/2015 e 16/06/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008 e artigo 20 do Decreto Estadual 1436/2022, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento

Processo nº 437312/2015 - Interessada - Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães -Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Procuradora Geral - Rosane Costa Itacaramby - OAB/MT 8.755. Auto de Infração nº 6352 de 06/08/2015. Por deixar de atender as condicionantes de validade da Licenca de Instalação nº 59163/2011, conforme Parecer Técnico nº 48490/CIE/SUIMIS/2011 - item nº 4.6 (apresentar relatórios técnicos consolidados das obras de infraestrutura e dos planos ou medidas mitigadoras implantadas durante a fase de construção, dando ênfase ao controle de erosões, área de empréstimo e canteiro. Decisão Administrativa nº 251/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa com a reincidência específica totalizando R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal 6514/2008 c/c artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual 1986/2013. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração por vício insanável; ausência da autoria. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 06/08/2015 (fls.02) e o segundo AR recebido em 15/10/2018 (fls.34). referente ao Ofício nº 1065/SPA/SEMA/2018. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/08/2015 e 15/10/2018, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamentos do processo.

Processo nº 48621/2018 – Interessada - Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia - Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Procuradores - Fábio Carlos de Oliveira – OAB 28.022-

B e Lieda Rezende Brito – OAB/MT 12.816. Auto de Infração nº 4997 de 01/02/2018. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 5.489/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: deu provimento ao Recurso e votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR às fls. 45, em 09/02/2018 e a emissão da Certidão de Antecedentes às fls. 60, em 01/09/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da Relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 09/02/2018 e 01/09/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 618966/2014 - Interessada - Prefeitura Municipal de Tapurah - Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Procurador Jurídico - Brenno Ferreira da Silva. Auto de Infração nº 139465 de 06/11/2014. Por realizar disposição de resíduos sólidos em desacordo com as normas ambientais vigentes e sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e o descumprimento parcial da Notificação nº 130732 de 14/07/2010 e integralmente a Notificação nº 120520 de 24/03/2009, conforme consultas realizadas nos sistemas de Protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa nº 173/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente e arquivar o processo e/ou atenuação da sanção imposta por reparação do dano e cumprimento, ainda que tardio das providências solicitadas nas Notificações e suspensão da exigibilidade da multa com a celebração de TCC. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida entre a juntada da ciência do auto de infração por AR em 30/12/2014 (fls.04) e a emissão do Despacho em 27/04/2018 (fls.34). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 30/12/2014 e 27/04/2018, com fulcro com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 495869/2016 - Interessada - Prefeitura Municipal de Aripuanã - Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Procuradora - Jessica Valeria Ferreiro – OAB/MT 12.074. Auto de Infração nº 0064 – E de 19/09/2016. Por fazer uso de recursos hídricos superficiais em local não autorizado em desacordo com a outorga concedida (captação superficial no Rio Aripuanã); por não atender o item 01 da Notificação nº 2410 de 18/08/2014 e por causar poluição através do lançamento de lodos da ETA I em galerias de águas pluviais. Decisão Administrativa nº 5804/SGPA/SEMA/2020, homologada em 19/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 66 e 80, todos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, a declaração da invalidade das sanções aplicadas. Voto do Relator: votou pelo improvimento do Recurso, tendo em vista que não assiste à Recorrente razão com relação a prescrição intercorrente, uma vez que entre o AR assinado em 13/10/2016 (fls.06) e a Certidão de processos administrativos em 23/09/2019, não transcorreram três anos de processo sem movimento. Quanto ao mérito, como não houve recurso com relação ao mérito, confirmou a decisão administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa 5804/SGPA/SEMA/2020, com aplicação de multa no total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 66 e 80, todos do Decreto Federal 6514/2008.

Processo nº 543673/2017 – Interessada - Posto 2010 Comércio de Combustíveis Ltda. – ME - Relator: Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Marcelo Falcão Ferreira – OAB/MT 11.242. Auto de Infração nº 167260 de 03/10/2017. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (posto de combustível), contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por causar poluição através de transbordamento da caixa SÃO; por armazenar resíduos considerados perigosos em desconformidade com as normas. Decisão Administrativa nº

2724/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64 e 66, todos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e/ou revisão do valor da multa aplicada, pois onerosa demais. Voto do Relator: votou procedente o Recurso interposto e, preliminarmente, votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data da intimação do auto de infração em 03/10/2017 (fls.02) e a data da última Certidão de Antecedentes em 22/03/2021 (fls.37). Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE se manifestou contrário ao entendimento de que houve a prescrição intercorrente. Decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência prescrição intercorrente havida entre 03/10/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1986/2013, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 392485/2019 – Interessada - A. R. Sperotto Madeiras – ME – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Proprietário - Anderson Rodrigo Sperotto. Auto de Infração nº 159658 D de 12/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 124228 D de 12/08/2019. Por receber e armazenar no pátio da empresa 131,936m³ de madeiras em toras desacobertada de Guia Florestal; por armazenar no pátio da empresa 21,504m³ de madeiras serradas sem autorização do órgão ambiental competente e por estar operando sem a licença do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 181153 D. Decisão Administrativa nº 4618/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$56.032,00 (cinquenta e seis mil e trinta e dois reais), com fulcro nos artigos 47,§1º e 66, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração, do termo de embargo e do termo de apreensão, e, também porque a autoridade não emitiu notificação de advertência antes da emissão do auto de infração. Voto do Relator: julgou parcialmente procedente o recurso, para desembargar a atividade, mantendo a multa auferida em R\$56.032,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para julgar parcialmente o recurso administrativo, com a baixa do Termo de Embargo/Interdição nº 124228 D, mantendo o valor da multa no total de R\$56.032,00 (cinquenta e seis mil e trinta e dois reais), com fulcro nos artigos 47, §1° e 66, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Processo nº 309188/2019 - Interessado - Vagner Robes Ubraus - Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Aramadson Barbosa da Silva – OAB/MT 20.257-B. Auto de Infração nº 1830D de 28/06/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0905D de 01/07/2019. Por comercializar 12,9902m³ de madeira em toras sem autorização do órgão ambiental competente; por inserir/apresentar informação falsa em sistema oficial de controle SISFLORA, utilizando de créditos da RAUTEX - 100% nº 02491/2019, PMFS - processo nº 7000061/2016 de maneira irregular e fraudulenta. Todos os itens, conforme Relatório Técnico nº 212/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3259/SGPA/SEMA/2019, homologada em 05/12/2019, na ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total R\$103.897,06 (cento e Três mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fulcro nos artigos 47, §1°, 82, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Adveio a Decisão Administrativa nº 5102/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/09/2021, na qual ficou decidido pelo desembargo. Requereu o Recorrente, que o Recurso seja acolhido a fim de que a Decisão Administrativa seja modificada. Voto do Relator: reconheceu os fundamentos exarados no Recurso e julgou procedente, anulando o auto de infração e o embargo, devendo o presente processo ser arquivado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para anular o auto de infração e o termo de embargo.

Processo nº 167216/2020 – Interessado - Emilio Silva Freitas – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Jordan Naves Costa – OAB/MT 22.545 e Emanouelly de Souza Moraes Costa – OAB/MT 17.018. Auto de Infração nº 20043239 de 18/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044156 de 18/03/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2018, sem autorização do órgão ambiental competente 456,5157ha de vegetação nativa, sendo 41,7040ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal e 414,8117ha de vegetação nativa em área fora da Reserva Legal; por destruir a corte raso no ano de 2018, sem autorização do órgão ambiental competente 1,8461ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, conforme C.I. nº 366/2019/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 5537/SGPA/SEMA/2021, homologada

em 22/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 632.562,20 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal 6514/2008, bem como ficou de decidido pelo desembargo das atividades. Requereu o Recorrente, a reforma da Decisão Administrativa e/ou a reforma da multa aplicada, com a minoração do valor arbitrado para R\$146.185,21. Voto do Relator: votou pelo improvimento do recurso, pois concluiu que a decisão administrativa não merece reforma, devendo, portanto, ser mantida a homologação do auto de infração com a multa ali imposta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5537/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor total de R\$ 632.562,20 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal 6514/2008.

William Khalil Presidente da 1ª JJR